

FONTES ALTERNATIVAS DE CAPTAÇÃO DE RECURSO PARA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

ALTERNATIVE SOURCES OF GOIÁS STATE MILITARY POLICE FUNDING

BRAGA, João Henrique Freitas¹
MUNIZ, Juliana Rodrigues Gomes²

RESUMO

O presente artigo identificou fontes alternativas de captação de recursos que não aquelas destinadas pelos cofres do tesouro estadual à Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). Para tanto, foi realizado um estudo bibliográfico exploratório das mais diversas normas estaduais e federais. Foi feito, também, entrevistas com pessoas que ocupam cargos com atuação na área. Com isso, identificou-se que os convênios e requerimentos ao poder judiciário, em específico das verbas que concernem aos TCO's, se mostraram como uma ótima fonte de recurso. Além da identificação das referidas fontes constatou-se a importância da gestão de projetos para as alcançar. Atualmente as fontes alternativas são sub utilizadas no sentido de que a Polícia Militar possui meios e métodos para celebração de convênios e requerimentos de verbas oriundas de TCO's junto aos órgãos judiciais. Entretanto, as referidas fontes ainda não são exploradas da forma como possuem potencial para ser. Contudo, a PMGO está no caminho certo, somando-se os diversos recursos do FREAP e os meios retromencionados a instituição conseguiu cada vez mais investir em suas atividades meio e fim.

Palavras-chave: Polícia Militar de Goiás. Fontes alternativas de recursos. Convênios. Termo circunstanciado de ocorrência.

ABSTRACT

This present article has identified alternative sources of funding other than those intended by the State Treasury's coffers to Goiás State military police . To this end, we have conducted a bibliographical exploratory study of diverse State and federal standards. Was have also conducted interviews with people who occupy positions with expertise in the area. With that, it was identified that the covenants and requirements to the judiciary, in particular the amounts which concern the TCO ' s, were shown as a great source of appeal. In addition to identifying such sources it was found the importance of project management for the reach. Currently the alternative sources are under utilized in the sense that the MPs has means and methods for conclusion of agreements and funding requirements from TCO ' 's along to judicial organs. However, these sources are not yet explored the way they have the potential to be. Therefore, PMGO is on the right path, adding itself to the various resources of

¹Aluno do Curso de Formação de Oficiais do Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás (CAPM), joahfb3@hotmail.com; Goiânia – Go, novembro de 2018.

² Professor orientador: Especialista, Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás (CAPM), julianargmuniz@gmail.com, Goiânia – Go, novembro de 2018.

FREAP and the means previews mentioned to the institution will increasingly be able to invest in its intermedeate and final activities.

Keywords: Goiás Military Police. Alternative sources of funding. Covenants. Circunstatial occurrence term.

1 INTRODUÇÃO

O tema em comento se insere no contexto, cada vez mais presente e necessário, que os órgãos de segurança pública enfrentam no que tange a necessidade de recursos para atendimento de suas demandas. Como bem sabemos a economia do nosso país passa por uma instabilidade enorme. Além disso, a economia mundial vem passando pelo que os economistas denominaram de crise de austeridade fiscal. Isso significa, de forma simples e didática, que os estados já atingiram e esgotaram suas fontes de captação de recurso devendo implementar cortes de despesas para a melhor gestão de seus recursos. No Brasil, não seria diferente.

Dessa sorte, e diante do contexto acima narrado, o presente artigo possui o fim precípua de responder ao seguinte questionamento: existem fontes alternativas de captação de recursos para a PMGO que não aquelas destinadas pelos orçamentos públicos repassadas pelo Tesouro? Se sim, quais são e como alcança-las.

O estudo se justifica pela necessidade cada vez mais presente que a Polícia Militar possui em angariar recursos para a consecução de suas atividades meio e fim. Com a existência, identificação e manejo de tais medidas, o referido órgão poderá aplicar aqueles benefícios em suas atividades e conseqüentemente na prestação de seus serviços à população.

Este artigo possui como método de pesquisa o estudo documental dos diversos atos normativos estaduais e nacionais correlatos ao tema bem como pesquisas em artigos científicos e entrevistas. Tal método se justifica pelo fato de que o presente trabalho possui a finalidade de identificar a existências de fontes alternativas e sua efetiva aplicação. Também, não é incomum que mesmo diante da existência de diversas possibilidades os servidores que possuem o atribuição para aplica-las não saibam da sua existência. Dessa forma, pretendemos apresentar de forma clara, didática, e simples possibilidades para que os comandantes da Polícia Militar do Estado de Goiás tragam melhorias para seus respectivos subordinados, e, conseqüentemente para a população.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Existem várias formas de a PMGO angariar recursos que não aquelas originariamente destinadas pelos cofres do tesouro do Estado. Dentro deste contexto, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás editou a Lei Estadual nº 18.282, de 20 de dezembro de 2013 e posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 8.410 de 16 de julho de 2015. A referida legislação instituiu o fundo de Reparelhamento e aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás (FREAP). Segundo Goiás (2013) o FREAP tem por finalidade cobrir despesas relativas ao custeio, a investimentos e inversões financeiras, objetivando a estruturação, o aparelhamento e equipamento da Polícia Militar, bem como o aprimoramento técnico-profissional dos seus integrantes. Ainda, no seu artigo 3º são descritas diversas fontes passíveis de implementar a receita do referido fundo, são elas:

Art. 3º São fontes de receita do Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás – FREAP/PM:

I – o produto da arrecadação da Taxa de Serviços Estaduais –TSE– devida nas situações enumeradas na Tabela Anexo III do Código Tributário do Estado –CTE–, instituído pela Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, a que se referem os seguintes itens:

b) Item D:

1. Subitem D.3 – TAXAS DO POLICIAMENTO RODOVIÁRIO – abrangendo os números 1 a 3.3;

II – valores referentes a multas aplicadas em decorrência de autuações e notificações realizadas pela Polícia Militar, multas administrativas, condenações judiciais, Termos de Ajustes de Conduta –TAC– e Termos Circunstanciados de Ocorrência – TCO;

III – recursos gerados pelas atividades de proteção e educação ambiental, que serão revertidos e utilizados exclusivamente nessa área;

IV – contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais e internacionais;

V – recursos financeiros provenientes de acordos, contratos e convênios;

VI – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Estado;

VII – ~~juros e rendimentos de seus depósitos bancários;~~
- Revogado pela Lei nº 19.505, de 21-11-2016, art. 3º, XXII.

VIII – auxílios ou subvenções concedidos pelo Estado de Goiás, pela União e por município, bem como por suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IX – produto de alienação de bens móveis do patrimônio no uso da Corporação;

X – outras eventuais. (GOIÁS, 2013)

Dentre as fontes de receita acima citadas, o presente trabalho dará enfoque aos convênios e requerimentos ao poder judiciário, em específico das verbas que concernem aos TCO's. No que tange as taxas, estudo recente de Santos (2017) abordou acerca das já existente, apontando algumas deficiências e problemas em sua

implementação além de sugerir a criação de outras. Portanto, como a temática já foi objeto de estudo preferimos abordar as que ainda não foram.

Consoante será demonstrado, os convênios e as verbas oriundas dos TCO's se mostram como uma ótima fonte alternativa na captação de recursos. Contudo, o firmamento de tais atos, devem ser feito mediante um projeto metodicamente elaborado para tal fim.

Projeto, segundo Goiás (2017) é um esforço temporário empreendido para criar um produto, serviço ou resultado exclusivo. Continua ensinando que o gerenciamento de projetos é a aplicação de conhecimento, habilidade, ferramentas e técnicas às atividades do projeto a fim de cumprir seus requisitos.

Desta forma, a Polícia Militar está investindo na formação do oficial gestor incluindo, dentre outras, a matéria de gestão de projetos (disciplina ministrada no MBA em gestão de polícia ostensiva - CFO). A contextualização da referida matéria, conforme consta no acervo digital da Biblioteca de Segurança Pública do Estado de Goiás dispõe o seguinte:

a) contextualização:

Nas modernas administrações o gerenciamento de projetos é de extrema relevância para que os recursos cada vez mais escassos possam ser aplicados dentro de uma gestão eficiente.

Com a necessidade de buscar recursos do governo estadual, federal e através de convênios com outros poderes, de forma que possam prospectar recursos de investimento. É vital que a Polícia Militar do Estado de Goiás possa ter em seus quadros servidores com qualificação para gerir projetos desde o mais simples aos mais complexos, dentro de um padrão internacional de qualificação como é utilizado no modelo PMI. (GOIÁS, 2017)

Dentro desta temática, não basta a vontade e a oportunidade, um projeto deverá ser confeccionado com o escopo de efetivar as medidas em comento. Para tanto, além de servidor qualificado para gerir o projeto, a Polícia Militar do Estado de Goiás Elaborou um documento padrão de projeto disponível on-line a todos os policiais.

Diante da valorização do que é projeto, sua gestão e sua importância para a Polícia Militar um ponto a ser discutido são as fontes de receitas (oriundas de TCO's e convênios) que podem ser alcançadas pelo mencionado (projeto) meio. Oportunidade em que passamos a pesquisa-los.

2.1 Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO):

Se já era possível que a Polícia Militar formulasse pedido aos juizados para que destinassem verbas para atender as mais diversas finalidades da instituição. Agora, com mais fundamento ainda, é razoável que a Polícia Militar, que os comandantes de batalhões, Cia, etc, solicitem ao poder judiciário a destinação das verbas frutos dos TCO's confeccionados pela sua unidade, para o atendimento de suas demandas.

Isso, em decorrência do fato de que recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme Goiás (2015b) autorizou a Polícia Militar a realizar o Termo Circunstanciado de ocorrência (TCO). Consoante o artigo 4º da Lei 9099/95 (BRASIL, 1995) os juizados criminais especiais possuem, dentre outras, a competência local, ou seja, possuem competência para julgar crimes (cuja pena máxima não exceda a 2 anos de privação de liberdade) e contravenções penais cometidos em determinadas áreas. Também, muitos dos crimes de competência dos juizados especiais acabam por ter seu fim na transação penal e quase sempre acabam por se dar na prestação pecuniária. Portanto, cada unidade policial possui sua área de atuação onde também terá um ou mais representantes do Poder Judiciário, a quem as solicitações devem ser dirigidas, com atribuição para o julgamento das infrações penais que se iniciam pelo TCO.

2.2 Convênio

Alexandrino e Paulo (2017, p. 672) conceituam convênios administrativos da seguinte forma (ALEXANDRINO e PAULO, 2017, p. 672):

“... acordos firmados entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e entidades privadas sem finalidade de lucro, destinados a possibilitar a colaboração mútua entre os participantes, visando à consecução de objetivos de interesse comum a eles. Como pelo menos um dos participantes sempre será uma entidade da administração pública, os citados “objetivos de interesse comum” devem obrigatoriamente ser objetivos que atendam ao interesse público.” (ALEXANDRINO E PAULO, 2017, p. 672)

Os referidos doutrinadores fazem o alerta para o fato de que não existe uma lei ou diploma semelhante que regulamente inteiramente acerca dos convênios. Alertam, ainda para o fato de que após o advento da Lei 13.019/2014 - marco regulatório das organizações da sociedade civil – (BRASIL, 2014), lei nacional e de observância obrigatória pelos entes da federação, a celebração de convênios passou a ser permitida somente entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas

e entre o Poder Público e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Desta forma, Convênios não mais podem ser firmados entre a administração pública e pessoas jurídicas da iniciativa privada, devendo ser utilizados o termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação.

Ainda, Conforme Brasil (1993), a celebração do convênio dependerá de plano de trabalho cujos requisitos mínimos são os seguintes: identificação do objeto a ser executado; metas a serem atingidas; etapas ou fases de execução; plano de aplicação dos recursos financeiros; cronograma de desembolso; previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas. Portanto, e trazendo para a realidade da PMGO, o projeto que pretenda celebrar convênios deverá dispor acerca de todos os requisitos citados, além de outros que façam jus as peculiaridades do caso concreto.

2.2.1 Convênio da Polícia Militar do Estado de Goiás com os Municípios

Após a conceituação do que é convênio e apontado algumas de suas peculiaridades gerais passamos a trazer esses ensinamentos para a realidade da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Dentro deste contexto, convém ressaltar que Goiás (2012) dispõe acerca da possibilidade do firmamento de convênio no âmbito do Estado de Goiás. O artigo 60 da referida lei disciplina acerca dos documentos necessários para instruir o processo de celebração de convênio, são eles:

Art. 60. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I – ato constitutivo da entidade conveniente;

II – autorização da autoridade competente;

III – comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

IV – comprovação da regularidade quanto ao recolhimento de tributos, multas e demais encargos fiscais devidos à Fazenda Pública Estadual;

V – prova de regularidade do conveniente para com o INSS e o FGTS;

VI – certidão negativa de débitos perante a Justiça do Trabalho;

VII – licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, nos termos da legislação específica;

VIII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias;

IX – comprovação de regularidade quanto à aplicação dos recursos financeiros anteriormente repassados pela administração estadual direta e indireta;

X – plano de trabalho detalhado, com clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos, aprovado pela autoridade competente, conforme o disposto no art. 57;

XI – declaração do ordenador da despesa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO vigentes;

XII – sendo o convênio celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato, é imprescindível que haja declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes do convênio a ser celebrado. (GOIÁS, 2012)

Além dos requisitos acima descritos, cumpre salientar que Goiás (2012) em seu artigo 60, inciso II exige autorização da autoridade competente para o firmamento do convênio. Dessa maneira, o Decreto 8.934/2017 (GOIÁS, 2017) em seu artigo 1º inciso V, atribui à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSPAP) a incumbência de intermediar contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza relativos às suas atividades, no âmbito de sua competência. Neste contexto, a SSPAP deverá intermediar os convênios firmados com a Polícia Militar.

Como já mencionado, é comum que os municípios, por intermédio de seu poder executivo auxiliem as forças de segurança pública. Tal ajuda se dá de diversas formas, como no custeio de alimentação, moradia, imóveis, gasolina, verbas para o pagamento de atividades extra remuneradas, etc. Contudo, esses atos não podem ser informais, pois assim poderiam correr o risco de, por mera deliberação do chefe do executivo local, ser suspensos a qualquer momento.

Atualmente o auxílio dos municípios representam uma fonte importante de recursos para a Polícia Militar, vez que no cenário econômico atual tais entes federativos dispõem de verbas para tanto. Também, é de interesse do executivo local que a segurança pública de seu município seja a contento. Dentro desta temática, o firmamento de convênio entre a Polícia Militar do Estado de Goiás e os mais diversos municípios do estado, representa um alternativa presente e palpável de se alcançar vez que os chefes do executivo municipal são mais acessíveis.

A título de exemplificação, cita-se o convênio 066/2013 (GOIÁS, 2013) firmado pela Polícia Militar, Polícia Civil (ambas do estado de Goiás) com o município de Cachoeira Alta – GO, tendo como interveniente a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça. Tal ato, em sua cláusula terceira dispõe de diversas obrigações do município para as polícias. Dentre elas: a locação e manutenção de imóvel para funcionamento das unidades policiais, disponibilização de zelador, fornecimento de combustível e assistência técnica para viaturas, material de limpeza, alimentação, etc.

Também, e com o fim de ilustrar a possibilidade do firmamento do convênio em tela, cita-se reportagem disponibilizada o site da Polícia Civil do Estado de Goiás, onde este firmou convênio com 127 municípios.

A Polícia Civil firmou convênio de mútua colaboração com vários municípios de Goiás a fim de garantir maior assistência às cidades no tocante à Segurança Pública por meio de ações intensivas e permanentes no combate à criminalidade. Os convênios já foram oficialmente assinados e publicados no D.O.U. com vigência até 31/12/2020.

Com a medida, o delegado-geral Álvaro Cássio dos Santos busca desenvolver parcerias com os municípios para implementação de ações que contribuam para maior efetividade das políticas de segurança em todo o território goiano. “A participação municipal nas referidas ações revela-se, sem dúvida, uma alternativa promissora para melhorar a política de segurança pública estadual”, considera Álvaro Cássio.

Os convênios estão sendo realizados através do Núcleo de Gestão de Convênios da Gerência de Gestão e Finanças da Polícia Civil. Até o momento, já foram realizados 127 convênios municipais. (GOIÁS, 2017)

Tomando-se o exemplo acima como referência, podemos perceber que um simples convênio poderá ter uma abrangência enorme. Isso implica em uma economia no que tange as diversas formalidades necessárias à confecção do processo de firmamento de convênio, vez que ao invés de se realizar diversos instrumentos apenas um seria o suficiente para o fim ao qual se destina.

3 METODOLOGIA

O presente artigo possui o fim precípua de responder ao seguinte questionamento: existem fontes alternativas de captação de recursos para a Polícia Militar do Estado de Goiás que não aquelas destinadas pelos orçamentos públicos repassadas pelo Tesouro? Se sim, quais são e como alcança-las?

Com o objetivo de identificar tais fontes, o presente estudo analisou a legislação referente ao FREAP com intuito de identificar quais são as fontes ali descritas que possam alcançar os objetivos pretendidos. Foi observado como possibilidades as verbas oriundas de TCO, doações e convênios.

Após a identificação das mencionadas possibilidades, passamos ao estudo das legislações estaduais e federais bem como de doutrinas jurídicas. Em seguida foi realizado uma análise em busca do firmamento dos instrumentos em comento disponíveis na rede mundial de computadores firmados com a própria Polícia Militar ou com outras instituições da segurança pública.

Por fim, passamos a entrevistar quatro profissionais que ocupam cargos com atuação nas áreas de convênios e TCO's. Dessa sorte, entrevistamos um membro

da coordenação técnica central do TCO-PM (entrevistada 1) e a Gerente de Contratos e Convênios da Secretaria de Segurança Pública de Goiás (entrevistada 2). Entrevistamos, também, o chefe da Quarta Sessão do Estado Maior Estratégico (PM4) – entrevistado 3. Sessão esta, responsável por assessorar o comandante geral da Polícia Militar do Estado de Goiás nos assuntos relativos a celebração de convênios e contratos. Realizamos as entrevista pela referência que as pessoas representam em sua área de atuação, bem como para angariar maiores informações sobre os temas abordados. O ultimo entrevistado é um oficial da Polícia Militar lotado no 29 Batalhão responsável, dentre outras atribuições, por gerir o TCO.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nesta etapa do artigo passamos a apresentar discussões e resultados depreendidos da pesquisa. Dessa forma, no que tange aos convênios, o entrevistado 3 afirmou que atualmente a PM4 está trabalhando com 291 processos sendo que 282 estão conclusos. Continuou dizendo que no que tange os convênios com os municípios, dos 247 existentes no Estado de Goiás a Polícia militar somente não possuem convênio com nove desses entes federativo. Dessa maneira, a PM possui 164 convênios locais ativos com os municípios, os quais já estão em uso e outros 71 estão pendente de formalidades para implementação.

O entrevistado acima, continuou dizendo que os contratos entre municípios e Polícia Militar são centralizados na PM4, ou seja, demandam interveniência da referida sessão. Dessa sorte, os comandantes regionais apresentam estudo e projeto de proposta de convênios, os quais são encaminhados para a PM4 para início dos trabalhos.

A elaboração de um projeto e o firmamento de um ato formal de cooperação é importante para a formalização da colaboração acima. Caso esse procedimento não ocorra poderá implicar no firmamento informal. Isso poderá levantar a discussão, a título exemplificativo, se os comandantes poderão ficar a mercê das políticas municipais, em caso de colaboração com o poder executivo local. Discussão corroborada em partes pelo entrevistado 3, quando diz que de certa forma os oficiais gestores devem manter uma boa relação com os chefes do executivo municipal, até mesmo quando pretendam firmar um convênio dentro das formalidades necessárias.

Consoante evidenciado no Decreto 8.934/2017 (GOIÁS, 2017) em seu artigo 1º inciso V disciplina que os convênios a serem firmados em âmbito estadual,

demandam apenas a interveniência da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. Fato este, corroborado pela gerente de contratos e convênios da Secretaria de Segurança Pública. Segundo a entrevistada os convênios firmados pela Polícia militar demandam de fato a participação da SSP. Ainda, que a Polícia Militar possui uma área própria para a intermediação de convênios, a PM4. Sendo sua gerência responsável por subsidiar apenas os convênios com os órgãos federais.

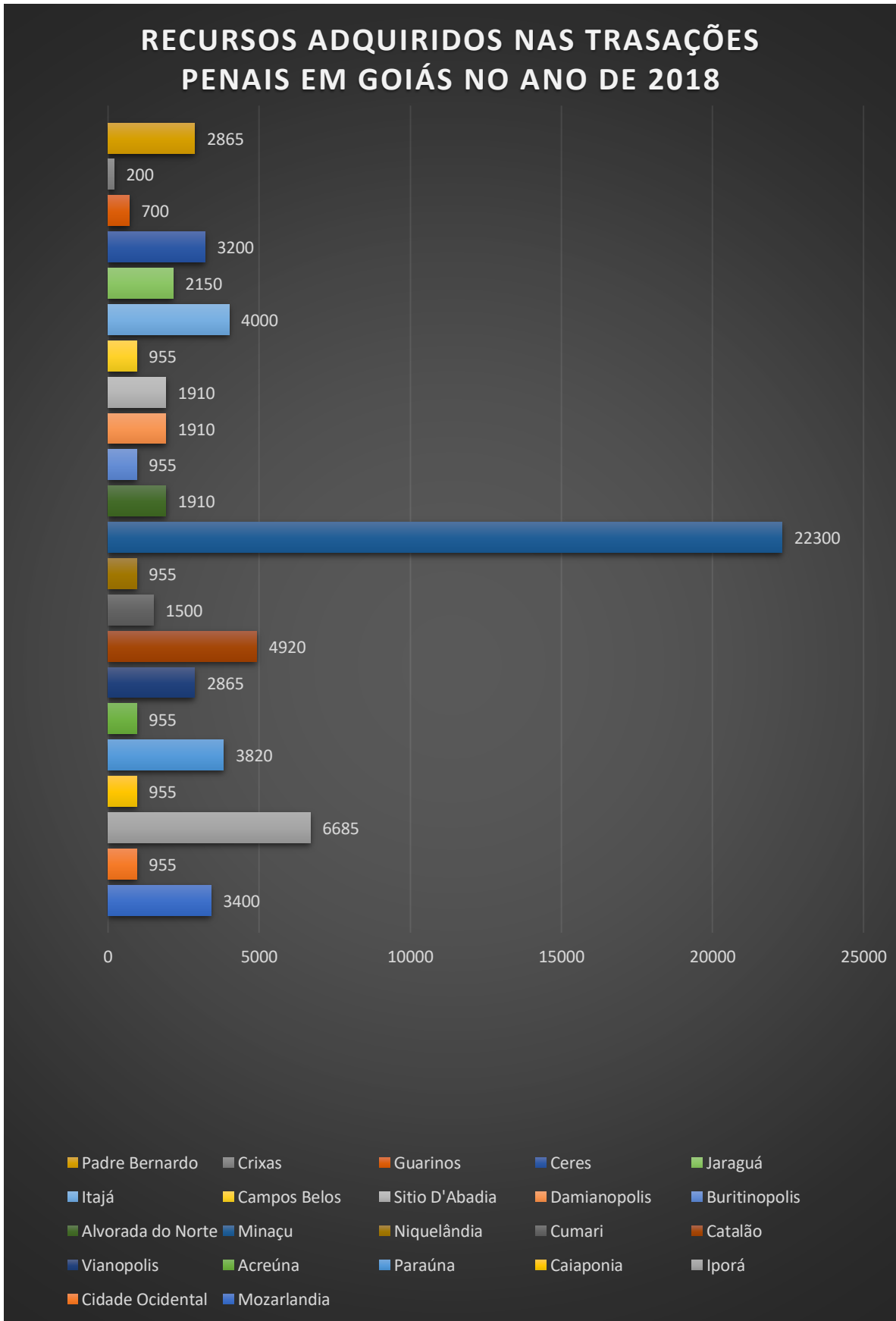
Como descrito anteriormente, os órgão de segurança pública, em especial a PMGO, por intermédio de seus gestores, apresentam um potencial enorme para captar recursos para consecução de suas atividades meio e fim. Para tanto, foi identificado que as verbas oriundas de TCO e os convênios se mostraram como uma possibilidade plausível fato este ratificado pelos entrevistados.

Tendo em vista o conceito de projeto, o ideal seria que cada unidade policial militar (UPM) tivesse uma sessão com profissionais habilitados na confecção de projetos. Dessa forma, aumentaria a capacidade das mais diversas unidades em captar recursos para melhorar a qualidade de sua infraestrutura, e conseqüentemente da prestação de seus serviços. Entretanto, alguma unidades da Polícia Militar, ainda, não possuem tais profissionais, fato este, corroborado pelo entrevistado 4, quando afirma que as fontes de recurso em tela poderiam ser melhores exploradas.

Nesse sentido, é importante a discussão sobre o fato de se seria razoável que desde a formação inicial de todos os policiais tenham em sua grade curricular enfoque específico na matéria de convênios e TCO's. Também, é de suma importância que os atuais comandantes passem por uma atualização sobre a temática, para que assim possuam meios para implementar seus projetos em busca de recursos e melhorias para sua tropa e para a prestação de seus serviços à população.

No que tange as verbas referentes aos TCO's a entrevistada 1 explanou que há um endereço eletrônico³ onde é disponibilizado estatísticas acerca dos TCO's sendo que até a presente data (15/10/2018) a PMGO já havia confeccionado 3960 procedimentos. Ainda, exemplificou, que a PM da cidade de Minaçu já havia arrecadado mais de vinte e dois mil reais de verbas oriundas dos procedimentos em questão, consoante tabela abaixo colacionada cujos dados foram extraídos do mencionado site.

³<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1YfkP-t5Jx5HNV-7yEX09Ixl4VuyWHjAVpnwPw656LCE/edit#gid=1463996908>



(Goiás, Polícia Militar, 2018)

A entrevistada 1 continuou dizendo que a Polícia Militar possui o projeto, a longo prazo, de firmar convênio com o Poder Judiciário para que as verbas oriundas

dos TCO's e taxas correlatas tenham um percentual destinado À PM. Por fim, a título ilustrativo mencionou projeto da Polícia Militar de Santa Catarina em que esta pretende firmar convênio com o Poder Judiciário a fim de adquirir câmeras policiais individuais para seus policiais com as verbas provenientes de transações penais, penas pecuniárias que substituem a prisão em crimes de menor potencial ofensivo. A mencionada aquisição perfazeria um valor total de R\$ 6,4 milhões. A entrevistada, salientou, também, que a tendência é que a PM requeira cada vez mais as verbas provenientes da confecção dos Termos circunstanciados. Já o entrevistado 4 afirmou que em sua unidade não tem conhecimento da destinação de verbas de TCO para sua unidade e que tal possibilidade demanda de requerimento do comandante.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acreditamos que a PMGO esteja no caminho certo. Consoante os exemplos, páginas acima colacionados, percebemos que os convênios e verbas oriundas de TCO's estão sendo cada vez mais comuns. Dessa sorte, é importante que o trabalho de divulgação e incentivo aos referidos meios sejam cada vez mais implementados pelos gestores da corporação.

Percebemos, também, que o FREAP possui a tendência de ser cada vez mais implementado no que tange as outras fontes possíveis de captação de recursos. Tudo isso, somado gerará uma fonte de recursos cada vez maior para a Polícia Militar, a exemplo da corporação co-irmã, o Corpo de Bombeiros Militar.

Os convênios para aquisição de recursos da União não foi um dos focos deste artigo. Isso, pela razão de que o presente estudo possui o fim de demonstrar a possibilidade das mais diversas unidades da Polícia Militar, em âmbito local e regional, angariar recursos para suas atividades. Dessa sorte, aquela cooperação, demanda uma participação por parte da União (e seus órgãos), do Estado de Goiás, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, e da PMGO. Preferimos enfatizar algo, de certa forma, mais simples e menos burocrático.

Os gestores (pessoas com função de comando na PMGO, a exemplo do comandante geral, comandantes de unidades, etc), devem se atentar para o fato de que deverão fazer um projeto metodicamente elaborado para alcançar tais objetivos. Essa importância é evidenciada na contextualização da matéria gestão de projetos indica quais os objetivos a serem perseguidos pelo gerenciamento de projetos. Entretanto, esse potencial ainda vem sendo relegado em algumas regiões de nosso estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GOIÁS, DECRETO Nº 8.934, DE 06 DE ABRIL DE 2017. **Regulamento da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária**. Goiânia, GO, abr 2017. Disponível em: <<http://www.casacivil.go.gov.br/pagina/ver/15198/decretos-numerados-2017>>. Acesso em: 02 de agosto de 2018.

GOIÁS, DECRETO Nº 8.508, de 15 DE DEZEMBRO DE 2015. **Dispõe sobre as prestações de contas em convênios celebrados por entes públicos, em que há transferência de recursos financeiros**. Goiânia, GO, dez 2015a. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=13907>. Acesso em: 12 de setembro de 2018.

GOIÁS, LEI Nº. 18.282, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013. **Dispõe sobre a criação do Fundo de Reparamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás – FREAP/PM**. Goiânia, GO, dez 2013. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2013/lei_18282.htm>. Acesso em: 30 de julho de 2018.

GOIÁS, LEI Nº 17.928, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012. **Dispões sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás**. Goiânia, GO, dez 2012. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2012/lei_17928.htm>. Acesso em: 02 de agosto de 2018.

GOIÁS, LEI Nº 14.910, DE 11 DE AGOSTO DE 2004. **Dispõe sobre a instituição do Programa de Parcerias Público-Privadas, da constituição da Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás**. Goiânia, GO, agosto 2004. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2004/lei_14910.htm>. Acesso em: 02 de agosto de 2018.

GOIÁS, PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS Nº 18, DE 18 DE JULHO DE 2015b. **Autoriza os Juízes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Goiás a recepcionar termos circunstanciados de ocorrência lavrados por policiais militares ou rodoviários federais com atuação no Estado de Goiás**. Goiânia, GO, Julho 2015. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/tjdocs/documentos/276455>>. Acesso em 19 de outubro de 2018.

BRASIL, LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014. **Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil**. Brasília, DF, julho 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm>. Acesso em: 02 de agosto de 2018.

BRASIL, LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004. **Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública**. Brasília, DF, dez 2004. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm>. Acesso em: 02 de agosto de 2018.

BRASIL, LEI Nº. 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, DF, set 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 02 de agosto de 2018.

BRASIL, LEI Nº. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Brasília, DF, Junho 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 02 de agosto de 2018.

ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, vicente – **Direito Administrativo Descomplicado**, 25. Ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

Biblioteca digital de Segurança pública. Goiânia, MBA – **Gestão de Projetos – ementa e conteúdos** – slide 01, página 9, de 2 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/348/3/Slides%20-%20Gest%c3%a3o%20de%20Projetos.pdf>>. Acesso em 30 de julho de 2018.

Biblioteca digital de Segurança pública. Goiânia, MBA - **Disciplina de Gestão de Projetos** – Ementa, de 2 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/348/4/Ementa%20-%20Gest%c3%a3o%20de%20Projetos%20.pdf>>. Acesso em 30 de julho de 2018.

Polícia Civil do Estado de Goiás. **Celebração de convênios com municípios.** Disponível em: <<https://www.policiacivil.go.gov.br/ultimo-segundo/policia-civil-celebra-convenios-com-os-municipios.html>>. Acesso em 02 de agosto de 2018.

SANTOS, Karina N. **Novas taxas para arrecadação do fundo de reaparelhamento e aperfeiçoamento da PMGO**, apresentado ao CEGESP/2017, da Secretaria de Segurança Pública, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública, 2017. Goiânia. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/431/48/Novas%20Taxas%20para%20a%20Arrecada%C3%A7%C3%A3o%20do%20Fundo%20de%20Reaparelhamento%20e%20Aperfei%C3%A7oamento%20da%20PMGO%20--%20Karina%20Nunes%20dos%20Santos.pdf>>. Acesso em 30 de julho de 2018.

Planilha única – TCO-PMGO. Disponível em: <<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1YfkP-t5Jx5HNV-7yEX09Ixl4VuyWHjAVpnwPw656LCE/edit?usp=sharing>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, – **Reportagem 9º CIPM.** Goiânia, 2017. Disponível em: <<http://www.ssp.go.gov.br/destaques/jose-eliton-e-balestreri-visitam-quartel-inovador-da-9a-companhia-independente-da-policia-militar.html>>. Acesso em: 19 de outubro de 2018